



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.770 - RS (2015/0208180-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIANA INES ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.770 - RS (2015/0208180-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIANA INES ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA INÊS ANDRADE GOMES E OUTRO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento da incidência do enunciado nº 7/STJ.

Nas razões recursais, os agravantes pugnam pela concessão da antecipação de tutela para autorizar o depósito das parcelas nos valores que entendem devido.

Asseveram, ainda, que o julgamento da ação em junho de 2015 declarando a nulidade dos reajustes praticados pela agravada torna possível a antecipação de tutela para autorizar os depósitos dos valores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.770 - RS (2015/0208180-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece provimento, evidenciando-se o acerto da decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, verbis:

Pois bem. Considerando os elementos constantes no presente instrumento, em sede de cognição sumária, não é possível concluir pela verossimilhança das alegações. Embora na petição inicial o demandante Paulo tenha afirmado estar com 60 (Paulo), inexistente demonstração no sentido do alcance dessa idade, a justificar a incidência do Estatuto do Idoso.

Relativamente à agravante Luciana, supostamente com 53 anos, a implementação de reajustes considerando a faixa etária, ausentes outros elementos e em especial por não se tratar de idoso, neste momento processual, não aparenta ser abusiva.

Penso que para a concessão da tutela antecipada é indispensável haver prova inquestionável, que comprove, ausente qualquer perquirição, a verossimilhança do alegado, nos termos do caput do artigo 273 do CPC. (e-STJ Fl. 189)

(...)

A prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida pleiteada, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de dilação probatória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática, para tornar sem efeito a decisão recorrida. (e-STJ Fl. 191)

Na hipótese, sustentam os recorrentes que os requisitos para a concessão da tutela antecipada se fazem presentes, tendo em vista que o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, em sentença já prolatada, foi favorável aos agravantes, ao considerar abusiva a cláusula de reajuste.

Tem-se aqui a examinar a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e o Tribunal, no acórdão objeto do especial, reconheceu estarem eles ausentes.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360186/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. INTERVENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ANATEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que, em Ação Civil Pública, antecipou parcialmente a tutela para determinar que a Brasil Telecom confirme com os consumidores dos Municípios de Apucarana, Cambira e Novo Itacolomi, no prazo de trinta dias, a contratação de serviços adicionais de telefonia que estão sendo indevidamente cobrados (ex: siga-me, caixa-postal, chamada em espera e internet), sob pena de multa diária. 2. Não está configurada a violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está clara e suficientemente fundamentado nos requisitos autorizadores da antecipação da tutela em prol dos consumidores lesados por prática reputada abusiva, diante da constatação de que os usuários estão sendo cobrados por serviços adicionais não contratados. 3. A análise das exigências para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (**AgRg no REsp 1.150.965/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/4/2011**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208180-8

AgRg no
AREsp 765.770 / RS

Números Origem: 04164733520138217000 70056918469 70062288402 70063771596

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA INES ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA INES ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES E OUTRO(S)
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.